



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079252-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente BRUNO LOPES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM da ordem impetrada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2079252-47.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara Regional das Garantias da 10ª RAJ – Sorocaba/SP

Paciente: Bruno Lopes dos Santos

Voto n. 16358

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO DURANTE SAÍDA TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. Caso em Exame. 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso enquanto usufruía de saída temporária. A prisão foi feita por policiais que, enquanto atendiam ocorrência na residência da genitora do paciente, constataram que ele deveria ter retornado ao estabelecimento prisional, mas não o fez. A impetrante suscita ilegalidade da prisão com base em decisão do CNJ que declarou ilegal o art. 7º, § 2º, da Portaria Conjunta TJSP n. 2/2019 e pleiteia a soltura do paciente. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve ilegalidade na prisão do paciente e se é possível a sua soltura. III. Razões de Decidir. 3. O paciente foi preso após policiais militares constatarem que ele não retornou da saída temporária, logo, por se tratar de benefício com prazo certo, mesmo na hipótese de a prisão ser considerada ilegal, o paciente deve continuar preso cumprindo sua pena. 4. A providência almejada pela impetrante é inalcançável, de modo que, diante da falta de utilidade na prestação jurisdicional, não há interesse processual, o que enseja a não apreciação do mérito da ação. IV. Dispositivo e Tese. 5. Ordem não conhecida. Tese de julgamento: A falta de interesse processual impede o conhecimento do habeas corpus. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 485, VI.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **Bruno Lopes dos Santos**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara Regional das Garantias da 10ª RAJ – Sorocaba/SP.

O paciente se encontra cumprindo uma pena de 12 anos, 7 meses e 27 dias de reclusão, atualmente em regime fechado, pelos crimes de homicídio qualificado tentado, injúria e coação no curso do processo, com data de término prevista para 09/10/2030.

Narra, a impetrante, que o paciente estava usufruindo de saída temporária e, em 17/03/2025, foi preso sob a alegação que teria descumprido as condições do benefício.

Sustenta, em síntese, que a prisão do paciente foi ilegal, pois o *Conselho Nacional de Justiça*, em decisão proferida no dia 19/12/2024, no *Procedimento de Controle Administrativo nº 0007808-46.2024.8.26.00.0000*, declarou a ilegalidade do art. 7º, § 2º, da Portaria Conjunta TJSP nº 2/2019.

Alega que a referida decisão tem caráter vinculante e impede que o indivíduo que está usufruindo saída temporária seja preso, salvo por ordem judicial ou flagrante delito.

Pretende, portanto, em liminar e no mérito, a concessão da presente ordem de *habeas corpus* a fim de que seja determinada a soltura do paciente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 44-45.

Prestadas informações pelo juízo de origem (fls. 52-54), o parecer da PGJ foi pela denegação da ordem (fls. 70-72).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De acordo com as informações prestadas:

- *Extrai-se dos autos que o sentenciado encontrava-se preso na Penitenciária de Capela do Alto para cumprimento de condenações no importe de 12 anos, 07 meses e 27 dias de reclusão em regime inicial fechado;*

- *a propósito do contido na inicial, cabe-me informar que o executado cumpria pena em regime semiaberto e teve o benefício sustado em razão da notícia de não retorno da saída temporária prevista para o dia 17/03/2025 (fls. 345/347);*

- *o executado foi recapturado em 18/03/2025 (fls. 349);*

- *não há pedido pendente de julgamento por parte deste juízo;*

- *a pena privativa de liberdade tem previsão de término para 09/10/2030, e a fração necessária para progressão de regime será atingida em 04/02/2027.*

Pois bem.

É caso de não conhecer da impetração, uma vez que não há interesse processual.

Como sabido, a saída temporária de março de 2025 se deu entre os dias 11/03/2025 e 17/03/2025, ou seja, sem adentar propriamente o mérito da legalidade da prisão do paciente, é inquestionável que ele já teria (ou deveria ter) retornado para continuar o cumprimento da pena.

A impetrante pretende que o paciente seja colocado em liberdade, o que não é possível tendo em vista que ele ainda possui pena a cumprir até 09/10/2030 e não se encontrava em regime aberto.

É dizer: mesmo na hipótese de a prisão do paciente ser considerada ilegal, sua situação fática não mudaria, uma vez que ele deve permanecer preso para continuar o cumprimento de sua pena, logo, a providência almejada pela impetrante é inalcançável.

Portanto, diante da falta de utilidade na prestação jurisdicional, não há interesse processual, o que, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, enseja a não apreciação do mérito.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** da ordem impetrada.

XISTO RANGEL
RELATOR